



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

RESOLUÇÃO Nº 15.477
(17.03.2014)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 938-78.2013.6.02.0000, CLASSE 26.
RECORRENTE: ROSIMERE ÚRSULINO DA SILVA.
ADVOGADO: João Abílio Ferro Bisneto e outros.
RECORRIDO: PRESIDÊNCIA DO TRE/AL.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa:

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVER FUNCIONAL. CONDUTA REPROVÁVEL. OFENSA AOS ARTIGOS 116, INCISO X, E 117, INCISO I, DA LEI Nº 8.112/1990. FALTAS AO SERVIÇO E SAÍDAS ANTECIPADAS SEM ANUÊNCIA DA CHEFIA. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 44, 127, INCISO I, 145, INCISO II, E 168 DA LEI Nº 8.112/1990. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. DESCONTO NA REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA PELAS FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS APURADAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos _____ dias do mês de março do ano de 2014.


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO – Presidente em exercício


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Rosimere Ursulino da Silva em desfavor de decisão da Presidência deste Regional que indeferiu pedido de reconsideração formulado pela recorrente e manteve a decisão de fls. 86/92, que, acolhendo o Relatório Final da Comissão de Sindicância instalada, com fundamento nos artigos 44, 127, inciso I, 145, inciso II, e 168, da Lei nº 8.112/90, cominou a recorrente a penalidade de advertência, bem como o desconto em sua remuneração pelas faltas e saídas antecipadas apuradas.

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 157/164, a recorrente alega que as supostas acusações referentes às faltas ao serviço sem justificativa e às saídas antecipadas sem autorização da chefia imediata não poderiam ser acolhidas como fundamento de sua punição, eis que contrárias às provas dos autos.

Sustenta que todas as suas ausências do local de trabalho estariam justificadas por licenças médicas, conforme comprovaria o relatório de licenças de fl. 71. Afirma que comunicou aos seus superiores hierárquicos todas as suas saídas antecipadas, pelo que não ocorreu infração disciplinar.

Aduz que as demais informações e justificativas poderiam ser encontradas no sistema eletrônico do seu ponto, porém, como não teria sido efetuado o fechamento pelo gestor responsável, não poderia ser consultado.

Assevera que suas faltas seriam justificadas em virtude dos seus problemas de saúde, bem como que apresentou documentos aptos a justificar sua ausência nos dias 31 de maio, 16, 17 e 23 a 27 de julho, 05 e 12 de julho, 06, 22 e 23 de agosto, e 10 de dezembro, todos do ano de 2012, tendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

comunicado suas ausências à chefia, a qual não teria apresentado negativa ou reclamação.

Alega, ainda, que as saídas antecipadas ocorridas nos dias 06 de junho e 18 a 19 de dezembro de 2012 teriam ocorrido em virtude de não ter se sentido bem durante o expediente, mas que tal fato também teria sido comunicado a sua chefia sem que houvesse qualquer oposição.

Por fim, requer a reforma da decisão da Presidência deste Tribunal Regional Eleitoral, afastando-se a penalidade de advertência cominada.

Os autos não foram remetidos para manifestação do eminente Procurador Regional Eleitoral, tendo em vista que no procedimento administrativo nº 586-23.2013.6.02:0000, de natureza similar ao ora analisado, Sua Excelência se absteve de proferir parecer nos autos, entendendo, de forma acertada, que aquele procedimento administrativo não guardava relação com o processo eleitoral, nem tampouco outra hipótese que justificasse a sua atuação. /

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo, pois ajuizado no prazo de trinta dias, tendo sua previsão no art. 107, inciso I, da Lei nº 8.112/90; razão pela qual dele conheço.

De início, devo destacar que os trabalhos da Comissão de Sindicância instalada se desenvolveram normalmente, tendo sido observadas todas as normas previstas na Lei nº 8.112/90, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não há irregularidade ou nulidade a ser sanada.

No que se refere ao mérito, a recorrente se insurge contra a penalidade de advertência a ela imposta, decorrente do reconhecimento, pela Presidência desta Corte, da inobservância de seus deveres funcionais previstos nos artigos 116, inciso X, e 117, inciso I, ambos da Lei n. 8.112/90, que assim dispõem:

Art. 116. São deveres do servidor:

(...)

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

Da análise dos autos, observo que a Presidência deste Tribunal, após analisar todos os argumentos de fato e de direito, concluiu que a recorrente faltou ao serviço nas datas de 31 de maio, 8 de junho, 12, 16, 17, 23, 24, 25, 26 e 27 de julho e 6, 22 e 23 de agosto, todos do ano de 2012, e saiu antecipadamente, sem prévia autorização do chefe imediato, nos dias 6, 11 e 18 de junho de 2012, descumprindo com o seu dever funcional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

Importante ressaltar que a recorrente não nega as faltas e saídas antecipadas apuradas e acima mencionadas, mas apenas tenta justificá-las.

Segundo a recorrente suas faltas seriam justificadas em virtude dos seus problemas de saúde, bem como por ter apresentado documentos aptos a justificar sua ausência nos dias 31 de maio, 16, 17 e 23 a 27 de julho, 05 e 12 de julho, 06, 22 e 23 de agosto, e 10 de dezembro, todos do ano de 2012.

Ocorre que os atestados acostados às fls. 73 e 75, que justificariam as faltas nos dias 17 e 23 a 27 de julho de 2012, não foram protocolizados pela recorrente no setor competente deste Tribunal, não produzindo qualquer efeito perante este órgão, razão pela qual não podem ser considerados aptos para afastar as faltas deles decorrentes, nos termos dos artigos 202 e 203, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.112/90, que rezam:

Art. 202. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 203. A licença de que trata o art. 202 desta Lei será concedida com base em perícia oficial. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 1º Sempre que, necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico no órgão ou entidade no local onde se encontra ou tenha exercício em caráter permanente o servidor, e não se configurando as hipóteses previstas nos parágrafos do art. 230, será aceito atestado passado por médico particular. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o atestado somente produzirá efeitos depois de recepcionado pela unidade de recursos humanos do órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009). (Grifei).

Ademais, conforme registrado na decisão ora atacada (fl. 117) "o atestado deverá ser apresentado à unidade competente do órgão ou entidade no prazo máximo de cinco dias contados da data do início do afastamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

servidor, conforme se observa do art. 4º, § 4º, do Decreto nº 7.003, de 09 de novembro de 2009" (regulamenta a licença para tratamento de saúde, de que tratam os arts. 202 a 205 da Lei nº 8.112/90), o que não foi respeitado pela recorrente, pelo que não teve direito à licença médica, nem tem direito ao abono das faltas ocorridas.

Outra alegação da recorrente é que sempre comunicou aos seus superiores hierárquicos todas as suas ausências e saídas antecipadas, os quais não teriam apresentado qualquer oposição, pelo que não ocorreu infração disciplinar. Entretanto, não é o que se constata dos autos, onde se verifica às fls. 04/06 do Apenso II (PA nº 34677/2012) apontamentos tanto do Coordenador de Serviços Gerais deste Tribunal quanto do Chefe da SPAD, no qual informam ao Secretário de Administração sobre a situação da servidora, requerendo inclusive a adoção das providências cabíveis ao caso. Além disso, a recorrente não juntou aos autos qualquer prova de que tenha comunicado aos seus superiores as suas ausências e saídas antecipadas, muito menos de que tais foram autorizadas.

Quanto ao documento acostado pela recorrente à fl. 77, que justificaria a falta ocorrida no dia 31 de maio de 2012, é óbvio que não se mostra apto para tanto, pois se trata apenas de uma receita médica de cremes e sabonetes, que não comprova a necessidade do seu afastamento do trabalho.

Por fim, no que pertine à alegação da recorrente de que no dia 06 de junho de 2012 saiu antecipadamente do serviço por não ter se sentido bem durante o expediente, resta evidente que não adotou o procedimento adequado, até porque o TRE/AL conta com uma Coordenadoria de Serviço Médico composta por dois médicos concursados. Assim, deveria a recorrente ter recorrido ao setor médico, a quem competia, após a consulta, atestar a necessidade ou não do afastamento temporário da servidora por motivo de saúde.

6



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo Administrativo nº 938-78.2013.6.02.0000, Classe 26

Portanto, as justificativas apresentadas pela recorrente não são aptas para produzir os efeitos por ela pretendidos, de forma que as faltas e ausências apuradas devem produzir efeitos disciplinares, notadamente a sanção de advertência e os respectivos descontos na remuneração da servidora.

Com efeito, corroborando as conclusões do Relatório Final da Comissão de Sindicância (fls. 78/85) e das decisões de fls. 86/92 e 114/118, entendo que restou comprovado nos autos que a recorrente faltou ao serviço de forma reiterada, bem como se ausentou de sua unidade de trabalho sem a anuência da chefia imediata, descumprindo os seus deveres funcionais, pelo que a decisão ora atacada não merece qualquer reparo.

Assim sendo, por a recorrente não ter trazido elementos convincentes que afastem a sua conduta gravosa, e sobretudo ter ficado bem evidenciada a observância de todas as garantias do devido processo legal e da ampla defesa, é que tenho por bem conhecer do presente recurso, negando-lhe provimento.

É como voto.

Após a intimação e o conseqüente decurso de prazo, adote-se as demais providências determinadas nas decisões de fls. 86/92 e 114/118.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

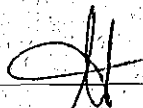
Processo Administrativo Nº 938-78.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 67.965/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico, não só que o Acórdão/Resolução de nº 15477, foi conferido(a) na 20ª Sessão Ordinária, realizada em 17/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 49, em 19/03/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu,  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 19/03/2014!


Luciano Apel



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 938-78.2013.6.02.0000

Prot. 67.965/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 17/03/2014 (SESSÃO Nº 20/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Brávo

AUTUAÇÃO

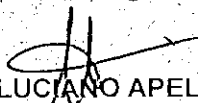
RECORRENTE(S) : ROSIMERE URSULINO DA SILVA
ADVOGADO : CLÊNIO PACHECO FRANCO
ADVOGADO : CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : NEWTON MARCEL PIRES DE AZEVEDO FRANCO
ADVOGADO : AYRTON ALENCAR DE GUSMÃO FILHO
ADVOGADA : ANA PAULA SANDES DE MOURA FRANCO
ADVOGADO : ANDREI GIORDANE DE ARAÚJO JACÓ
ADVOGADO : ROBERTA LINS VERÇOSA
ADVOGADO : LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : SARON COUTO BRAGA
ADVOGADO : JOÃO ABÍLIO FERRO BISNETO

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso administrativo interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Resolução nº 15.477, de 17/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Em face de impedimento, a Des. Eleitoral Presidente não participou do julgamento. Ausentes, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, e, de forma justificada, o Desembargador Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 17 de março de 2014.


LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros-Plenários Substituto